



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

LEI MUNICIPAL N° 1.995, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria os componentes do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tendo como base legal o Sistema Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

O **PREFEITO DE AUGUSTO CORRÊA**, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Augusto Corrêa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISANS, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, Lei Estadual Nº 7.580 de 20/12/2011, Decreto Estadual Nº 730 de 07/05/2013 e Lei Municipal nº 1.792/2012, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para os territórios com populações mais vulneráveis.



§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município e do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, Trabalho e acesso a renda, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável consiste na realização do direito humano ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam socialmente econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 6º O Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual, Governo Federal e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará por um conjunto de órgãos e entidades relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único: A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CAISANS e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostas na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISANS:

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:



- a) Estabelecimento de balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios dos processos de realizações dos Direitos Humanos à alimentação adequada e saudável;
- b) Indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN; das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN;
- c) Formular recomendações para o fortalecimento do Sistema Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

II – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN

- a) A organização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que será convocada através de resolução;
- b) A sistematização das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN, responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLAMSAN;
- c) Interlocução com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) Apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação e monitoramento da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;
- e) Normatização, em parceria com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) Contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação;
- g) Promoção da participação e controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelo Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselhos Municipais e as lideranças das Entidades da sociedade civil.



III – Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

- a) Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN; coordenação, monitoramento e avaliação do processo de sua execução;
- b) Instituição e coordenação de fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN;
- c) Interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;
- d) Elaboração de relatórios anuais sobre o processo de execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLAMSAN e sua apresentação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN;
- e) Normatização, em colaboração com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN nas três esferas governamentais, observando os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) Contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN;
- g) Promoção da intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

IV- Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- a) Conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;
- b) Deverá ser revisado e atualizado bianualmente;
- c) Consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- d) Explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação desse Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

e) Incorporar estratégias territoriais e intersecretarias e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e determinadas condições de saúde;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA, 08 de dezembro 2023.

FRANCISCO EDNALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal